



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.045/90-75

Sessão de 20 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.835

Recurso nº: RP/105-0.300

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA

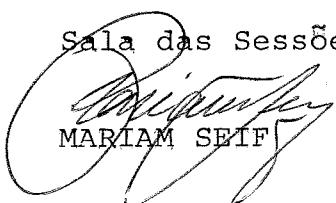
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provada nos autos a omissão de receitas, apurada pelo confronto dos registros fiscais da empresa com as informações obtidas junto ao fornecedor de combustível e lubrificante, correto é o procedimento fiscal de incidir o imposto de renda sobre a receita considerada omitida, observados os custos correspondentes e o percentual de quebra regulamentar.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, Luiz Alberto Cava Maceira(Relator), Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luiz de Salles Freire, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Manoel Antonio Gadelha Dias.

Sala das Sessões-DF, em 20 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (SUP. CONV.), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.045/90-75

RECURSO Nº : RP/105-0.300

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.835

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.576, de 23 de junho de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 99.717, interposto pela empresa J. Pinheiro & Filhos Ltda.

A matéria objeto do recurso, diz respeito a omissão de receita exercício de 1986, obtida através do confronto dos registros fiscais da empresa, com o relatório de compras fornecido pelos vendedores das mercadorias.

Em sua defesa o contribuinte alegou que a diferença existente traduz um percentual muito pequeno da receita e que se originou em virtude da natureza da mercadoria por ele comercializada (combustíveis) que é suscetível a perdas no manuseio, estando sujeita também à evaporação. Argumentou quanto a previsibilidade dessa perda, visto que, seus percentuais, vem especificados em tabelas fornecidas pela própria PETROBRÁS.

A decisão de primeira instância julgou o auto de infração parcialmente procedente, aplicando como percentual para

Acórdão nº CSRF/01-1.835

as perdas o índice de 0,6% previsto na Portaria CNP/DIPLAN nº 066, desconsiderando o percentual de 2% a 5% alegado pela empresa por insuficiência de material comprobatório do alegado.

Em recurso ao Egrégio Conselho o contribuinte, ratificando suas alegações constantes da peça impugnatória, teve sua pretensão atendida com o julgamento da improcedência da ação fiscal.

A Fazenda Nacional, em suas razões de apelo dirigidas a esta Egrégia Câmara Superior, salientou o fato de que os percentuais de quebras adotados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, não são fundamentados em princípios regulamentares aceitos pela Fiscalização e, ainda, que o Regulamento Técnico CNP-03/79, que lhe deu origem foi superado por ato oficial válido posterior (Portaria CNP/DIPLAN nº 066/81).

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator Designado:

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro- Relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado e, em consequência, restabelecida a decisão singular.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado e diz respeito a apuração de omissão de receitas, pelo confronto dos registros fiscais da empresa com as informações obtidas junto ao fornecedor de combustível e lubrificante.

A omissão de receitas está cabalmente provada nos autos, posto que baseada em dados concretos.

Com efeito, como bem lembrou o julgador monocrático, a margem de lucro foi obtida dos elementos constantes da contabilidade do contribuinte e daqueles informados pelo fornecedor de combustível e lubrificante.

O fato de a receita considerada omitida pelo Fisco corresponder a menos de 2% (dois por cento) do volume de vendas da autuada não autoriza concluir que o levantamento fiscal seja inconsistente ou precário.

Ao contrário, confirma que a apuração do "quantum" da receita considerada omitida, procedida pela fiscalização, foi extremamente favorável ao contribuinte, pois considerou como margem de lucro na revenda de outros produtos, a mesma margem aplicável à revenda de combustível.

Gal 

Acórdão nº CSRF/01-1.835

Por outro lado, não pode prosperar a alegação da empresa de que parte daqueles produtos não foi vendida, mas utilizada e consumida pela própria autuada, quando não fornecidos a clientes a título de cortesia.

Ora, o levantamento fiscal, conforme já salientado, está calcado em elementos extraídos da contabilidade da empresa. O volume de compras que integram o custo dos produtos vendidos informado pela empresa às fls. 08-verso (Cr\$ 3.243.103.068) é o mesmo considerado pela fiscalização no demonstrativo de fls. 18.

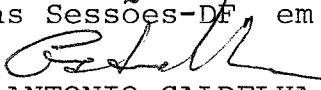
Ademais, o julgador singular já considerou no cálculo da omissão de receita o percentual de quebra por evaporação de 0,6% (seis décimos por cento) aplicável sobre o montante das compras de combustível, consoante previsto na Portaria CNP/DIPLAN nº 066, de 12 de fevereiro de 1981.

Insistiu a autuada, no recurso voluntário, na alegação de que os combustíveis quando estocados perdem 2 a 5 % de seus respectivos volumes.

Ocorre que, no direito pátrio, compete o ônus da prova a quem alega. No caso dos autos, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação do alegado. Seja ela baseada nos Mapas de Controle de Movimentação Diária, previstos para o controle da 'quebra real, no caso de o coeficiente de perdas e evaporação superar 0,6% (seis décimos por cento) , como previsto na Portaria CNP/DIPLAN nº 066/81, seja pela indicação de disposições regulamentares vigentes diversas das contidas na referida portaria.

À vista dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 20 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GALDELHA DIAS, Relator Designado



Acórdão nº CSRF/01-1.835

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Entendo que o Acórdão recorrido não merece ser reformado, uma vez que o procedimento fiscal não contém a certeza e liquidez que devem revestir a constituição do crédito tributário uma vez que o Fisco utilizou coeficientes de rentabilidade estimados para determinação do volume de receitas que poderia haver sido subtraída à tributação.

A tributação jamais poderá basear-se em suposições do Fisco, sob pena de quedarem inertes as garantias constitucionais e legais dos contribuintes; é mister que a Fazenda comprove materialmente a ocorrência do fato gerador, pressuposto da ação do Estado contra o patrimônio dos particulares.

No caso, mostra-se inconsistente o trabalho fiscal que elegeu, a seu gosto e conveniência, os critérios de apuração da matéria tributável, mediante adoção de margem aleatória de rentabilidade em todos os produtos, inclusive, adotando um único coeficiente para todos os itens comercializados.

Não pode pretender o Fisco embasar imposição fiscal em suposto fato tributável que teria ficado à margem da escrituração, que não constitui modalidade hábil e escorreita para amparar o lançamento por revestir suposição arbitrária meramente estribada em hipótese sem qualquer comprovação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de fevereiro de 1995

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

